SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234806 - MG (2026/0109962-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MAYCON DOUGLAS FERREIRA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADA	:	TAMIRIS APARECIDA BARBOSA - MG219524
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. FUNDADAS RAZÕES. PRISÃO PREVENTIVA POR GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se postulava a revogação da prisão preventiva.
2. *Fato relevante*. Equipes policiais, após recebimento de denúncia anônima especificada sobre distribuição de drogas por veículo identificado, realizaram abordagem e busca veicular, apreendendo 40 invólucros de substância semelhante à cocaína e resquícios de maconha. Em seguida, deslocaram-se à residência indicada, onde apreenderam aproximadamente 2.407,70g de cocaína e 1.025,50g de pasta base, além de balanças, material de preparo e fracionamento, caderno de anotações, arma de fogo calibre 12 e diversas munições.
3. *As decisões anteriores*. Juízo singular converteu a prisão em flagrante em preventiva, com fundamento na garantia da ordem pública e nos arts. 310, § 5º, e 312, § 3º, do CPP. Corte Estadual manteve a custódia, reconhecendo a existência de fundada suspeita e a legitimidade da atuação policial em contexto de crime permanente, bem como a gravidade concreta da conduta e o risco de reiteração delitiva.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o ingresso domiciliar sem mandado judicial, precedido de denúncia anônima especificada, monitoramento e abordagem com apreensões, foi amparado em fundadas razões suficientes para caracterizar flagrante de crime permanente; e (ii) saber se a prisão preventiva está fundamentada, com dados concretos de *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, e se medidas cautelares diversas seriam adequadas e suficientes diante da gravidade concreta e do risco à ordem pública.

Documento eletrônico VDA59040452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/08/2026 13:36:17
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 13389ae3-6edd-4546-9ea0-f97cb6b71360

III. Razões de decidir

5. A atuação policial se legitimou por fundadas razões previamente verificadas, oriundas de denúncia anônima especificada, monitoramento do veículo e busca veicular com apreensão de drogas, o que, em contexto de crime permanente, autoriza o ingresso domiciliar sem mandado.
6. A estreita via do *habeas corpus* não comporta revolvimento fático-probatório para desconstituir a moldura fixada pelas instâncias ordinárias quanto à justa causa do ingresso domiciliar e à higidez das apreensões.
7. A prisão preventiva foi devidamente motivada na garantia da ordem pública, com base na natureza e na expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos, nos materiais de preparo e fracionamento e na presença de arma de fogo e munições, evidenciando periculosidade concreta e risco de reiteração delitiva (CPP, art. 312, caput e § 3º).
8. Condições pessoais favoráveis não impedem a custódia cautelar quando presentes fundamentos concretos, e medidas cautelares diversas mostram-se insuficientes para resguardar a ordem pública diante da gravidade concreta.
9. Inexistiu ilegalidade patente apta a ensejar a nulidade das provas (CPP, art. 157) ou a revogação da preventiva, resguardando-se o exame aprofundado no curso da ação penal.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:
CF/1988, art. 5º, XI; CPP, arts. 157, 310, § 5º (e § 6º), 312, caput e § 3º, e 319; Lei n. 11.343/2006, art. 33.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 678.069/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 20.09.2021; STJ, AgRg no HC 786.093/MG, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado), Sexta Turma, DJe 24.08.2023; STJ, AgRg no HC 824.056/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 22.08.2023; STJ, AgRg no HC 760.016/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 22.08.2022; STJ, AgRg no HC 883.306/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 03.05.2024; STJ, AgRg no HC 911.059/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 15.08.2024; STJ, AgRg no RHC 214.318/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN 16.06.2025; STJ, AgRg no RHC 230.695/AL, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN 09.04.2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59040452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/08/2026 13:36:17
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 13389ae3-6edd-4546-9ea0-f97cb6b71360

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234806 - MG (2026/0109962-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MAYCON DOUGLAS FERREIRA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADA	:	TAMIRIS APARECIDA BARBOSA - MG219524
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. FUNDADAS RAZÕES. PRISÃO PREVENTIVA POR GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se postulava a revogação da prisão preventiva.

2. *Fato relevante*. Equipes policiais, após recebimento de denúncia anônima especificada sobre distribuição de drogas por veículo identificado, realizaram abordagem e busca veicular, apreendendo 40 invólucros de substância semelhante à cocaína e resquícios de maconha. Em seguida, deslocaram-se à residência indicada, onde apreenderam aproximadamente 2.407,70g de cocaína e 1.025,50g de pasta base, além de balanças, material de preparo e fracionamento, caderno de anotações, arma de fogo calibre 12 e diversas munições.

3. *As decisões anteriores*. Juízo singular converteu a prisão em flagrante em preventiva, com fundamento na garantia da ordem pública e nos arts. 310, § 5º, e 312, § 3º, do CPP. Corte Estadual manteve a custódia, reconhecendo a existência de fundada suspeita e a legitimidade da atuação policial em contexto de crime permanente, bem como a gravidade concreta da conduta e o risco de reiteração delitiva.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o ingresso domiciliar sem mandado judicial, precedido de denúncia anônima especificada, monitoramento e abordagem com apreensões, foi amparado em fundadas razões suficientes para caracterizar flagrante de crime permanente; e (ii) saber se a prisão preventiva está fundamentada, com dados concretos de *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, e se medidas cautelares diversas seriam adequadas e suficientes diante da gravidade concreta e do risco à ordem pública.

Documento eletrônico VDA57923805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/06/2026 17:42:05
Código de Controle do Documento: 93d09543-6166-4869-8ccd-b61b4e04684a

III. Razões de decidir

5. A atuação policial se legitimou por fundadas razões previamente verificadas, oriundas de denúncia anônima especificada, monitoramento do veículo e busca veicular com apreensão de drogas, o que, em contexto de crime permanente, autoriza o ingresso domiciliar sem mandado.

6. A estreita via do *habeas corpus* não comporta revolvimento fático-probatório para desconstituir a moldura fixada pelas instâncias ordinárias quanto à justa causa do ingresso domiciliar e à higidez das apreensões.

7. A prisão preventiva foi devidamente motivada na garantia da ordem pública, com base na natureza e na expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos, nos materiais de preparo e fracionamento e na presença de arma de fogo e munições, evidenciando periculosidade concreta e risco de reiteração delitiva (CPP, art. 312, caput e § 3º).

8. Condições pessoais favoráveis não impedem a custódia cautelar quando presentes fundamentos concretos, e medidas cautelares diversas mostram-se insuficientes para resguardar a ordem pública diante da gravidade concreta.

9. Inexistiu ilegalidade patente apta a ensejar a nulidade das provas (CPP, art. 157) ou a revogação da preventiva, resguardando-se o exame aprofundado no curso da ação penal.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. O ingresso domiciliar sem mandado judicial é lícito quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas, que indiquem flagrante de crime permanente. 2. A prisão preventiva se mantém quando demonstrada, com dados concretos, a gravidade da conduta e o risco à ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP e dos critérios do art. 310, § 5º, do CPP. 3. Medidas cautelares diversas da prisão são inaplicáveis quando insuficientes para acautelar a ordem pública diante da gravidade concreta. 4. Condições pessoais favoráveis não afastam a necessidade da prisão preventiva quando presentes seus requisitos legais. 5. Em *habeas corpus*, é inviável o revolvimento fático-probatório para infirmar a justa causa reconhecida pelas instâncias ordinárias quanto ao ingresso domiciliar e às apreensões.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, XI; CPP, arts. 157, 310, § 5º (e § 6º), 312, caput e § 3º, e 319; Lei n. 11.343/2006, art. 33.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 678.069/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 20.09.2021; STJ, AgRg no HC 786.093/MG, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado), Sexta Turma, DJe 24.08.2023; STJ, AgRg no HC 824.056/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 22.08.2023; STJ, AgRg no HC 760.016/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 22.08.2022; STJ, AgRg no HC 883.306/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta

Documento eletrônico VDA57923805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/06/2026 17:42:05
Código de Controle do Documento: 93d09543-6166-4869-8ccd-b61b4e04684a

Turma, DJe 03.05.2024; STJ, AgRg no HC 911.059/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 15.08.2024; STJ, AgRg no RHC 214.318/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN 16.06.2025; STJ, AgRg no RHC 230.695/AL, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN 09.04.2026.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por MAYCON DOUGLAS FERREIRA DE OLIVEIRA contra decisão de minha relatoria, às fls. 209/220, em que neguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus.*

No presente regimental, sustenta ilegalidade do ingresso domiciliar sem mandado judicial e sem autorização do morador, sustentando que a diligência se baseou em informação genérica, obtida de terceiros, sem individualização adequada, tampouco diligências prévias mínimas, como monitoramento ou campana.

Alega inexistência de flagrante previamente constatado no exterior da residência, de modo que o resultado da busca não poderia ser utilizado para legitimar a medida, em afronta ao art. 5º, XI, da Constituição Federal e ao art. 157 do Código de Processo Penal - CPP.

Contrapõe-se ao fundamento de passagens policiais, registrando que o agravante é tecnicamente primário, sem antecedentes, sem conduções à delegacia ou registros de ocorrência, razão pela qual o risco de reiteração delitiva é premissa fática inexistente, comprometendo a validade do decreto preventivo.

Assinala a ausência de violência ou grave ameaça na imputação do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, e afirma que a gravidade abstrata do delito e a quantidade de droga apreendida não bastam para justificar a prisão preventiva sem demonstração concreta do *periculum libertatis*, destacando condições pessoais favoráveis e a suficiência de medidas cautelares diversas.

Sustenta a desproporcionalidade da custódia cautelar à luz dos elementos do caso, com ênfase nas condições subjetivas do agravante (primariedade, bons antecedentes, residência fixa, emprego lícito e paternidade de menor), e afirma que a quantidade de entorpecentes apreendida não é, isoladamente, indicativa de risco concreto à ordem pública, impondo a substituição da preventiva por cautelares do art. 319 do CPP.

Requer o provimento do recurso para que seja retratada a alegação de suposta reiteração delitiva, reconhecida a nulidade da busca domiciliar, a revogação da prisão preventiva, com ou sem a aplicação das medidas cautelares alternativas.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA57923805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/06/2026 17:42:05
Código de Controle do Documento: 93d09543-6166-4869-8ccd-b61b4e04684a

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme ressaltado, verifica-se que o Juízo singular converteu a prisão em flagrante em preventiva nos seguintes termos (grifos nossos):

> *"[...]* ***Com relação a necessidade da prisão cautelar verifica-se pela FAC e CAC juntadas aos autos que os autuados ostentam outras passagens policiais, contudo, os três são tecnicamente primários.*** *Por outro lado, com a devida vênia às Defesas, verifica-se a presença dos requisitos necessários para a conversão da prisão em flagrante dos três autuados em prisões preventivas, uma vez que o crime possui pena máxima abstratamente cominada superior a 4 anos.* ***Ademais, a prisão cautelar é necessária para fins de garantia da ordem pública, uma vez que apreendida expressiva quantidade de entorpecente (aproximadamente 2.400,00 gramas de cocaína), as quais, em tese, eram fracionadas e acondicionadas para a venda na residência do autuado Maycon J Douglas, e posteriormente era distribuída na cidade de Patrocínio pelos autuados Vagner e Higor****. Nesse contexto, os indícios de autoria delitiva estão demonstrados, uma vez que Vagner e Higor foram presos durante o deslocamento em veículo que era utilizado para a distribuição das drogas, sendo apreendido no veículo cerca de 40 invólucros plásticos com substância semelhante à cocaína no veículo em que se encontravam os autuados, fato que somado as diligências realizadas na residência do autuado Maycon Douglas,* ***constatou-se grande quantidade de drogas no local, além de materiais para o preparo e embalagem das drogas, além de uma arma de fogo calibre .12, acompanhado de 70 cartuchos intactos de munição calibre .12, elementos esses que revelam a periculosidade concreta dos autuados e indica a necessidade da prisão preventiva no presente caso para fins de se garantir a ordem pública e impedir a reiteração delitiva dos autuados.*** *Neste ponto importante destacar a recente alteração legislativa que incrementou os requisitos para fins de análise acerca da necessidade da prisão preventiva, sendo obrigatória a análise pelo juiz das circunstâncias previstas nos §,c 2° e 5° do art. 310, além dos critérios de periculosidade previstos no § 3° do art. 312, na jbrma do que dispõe o § 6° do art. 310 do CPP este incluído pela Lei n° 15.2 72/25. Assim, verifica-se dos autos que o modus operandi dos autuados, onde Vagner e Higor eram os responsáveis pela distribuição na cidade de Patrocínio das drogas preparadas e embaladas por Maycon Douglas, indica a periculosidade concreta dos agentes, fatos esses que indicam, na forma do que dispõe os art. 310, § 5°, inciso 1, e art. 312, § 3 inciso III, todos do CPE a necessidade da prisão preventiva dos autuados para fins de resguardar a ordem pública e impedir que os autuados voltem a delinquir Em relação as medidas cautelares diversas da prisão, diante da gravidade concreta do delito praticado, entendo que essas se mostram insuficientes para a garantia da ordem pública e para evitar a prática de novos delitos, sendo que eventuais condições pessoais,*

Documento eletrônico VDA57923805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/06/2026 17:42:05
Código de Controle do Documento: 93d09543-6166-4869-8ccd-b61b4e04684a

quando confrontada com todos os requisitos necessários para a segregação cautelar dos autuados, se mostram insuficientes para justificar a concessão da liberdade provisória requerida pelas Defesas. Assim, diante dos indícios de materialidade e autoria de/uiva pelos autuados quando ao crime de tráfico de drogas, a prisão preventiva se mostra necessária na espécie para fins de resguardar a ordem pública" (fls. 66 e 68).

No acórdão recorrido, a Corte Estadual consignou que (grifos nossos):

"A controvérsia consiste em analisar a legalidade da decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva, diante da suposta prática do delito de tráfico de drogas.

No APFD (ordem 10), o policial relatou que, após recebimento de denúncias anônimas informando sobre a distribuição de drogas na cidade de Patrocínio realizada por dois indivíduos em um fiat uno branco, cujo armazenamento e preparação ocorreriam em uma residência no bairro Pizolato, equipes policiais passaram a monitorar o veículo identificado. Durante patrulhamento, o automóvel foi abordado, sendo ocupado por Vagner Rodrigues de Souza e Higor Henrique Caixeta. Em busca veicular, foram localizados 40 invólucros de substância semelhante à cocaína, além de resquícios de maconha.

Questionados, os abordados afirmaram ter recebido a droga de um morador de residência com portão preto no bairro Pizolato. Diante disso, os militares se dirigiram ao local indicado, onde visualizaram movimentação suspeita e realizaram a abordagem dos moradores Maycon Douglas Ferreira de Oliveira e Emily Cristina Soares Ribeiro.

No interior do imóvel, os policiais localizaram grande quantidade de materiais relacionados ao tráfico, incluindo 1.014 invólucros de substância semelhante à cocaína, uma barra de pasta base, materiais para preparo e fracionamento da droga, balanças, ácido bórico, um caderno de anotações, uma espingarda calibre 12 e diversas munições*. Maycon assumiu a propriedade das drogas e dos materiais, afirmando que realizava a fabricação da cocaína na residência, embora tenha negado relação com os indivíduos abordados no veículo. Emily declarou ter conhecimento da atividade ilícita praticada pelo companheiro, mas negou participação no crime.*

Neste ponto, cumpre destacar que as referidas circunstâncias denotam a presença de fundada suspeita para a abordagem realizada. ademais, tratando-se de crime permanente, a situação de flagrância se prolonga no tempo, legitimando a atuação policial e a apreensão do material ilícito, inexistindo a alegada violação às garantias constitucionais do paciente.

Analisando os autos, vejo que a decisão atacada está fundamentada, restando evidenciado o "fumus comissi delicti", diante da prova da materialidade delitiva e dos indícios suficientes de autoria, extraídos dos elementos informativos constantes do auto de prisão em flagrante, do laudo pericial e do auto de apreensão.

*De igual forma, encontra-se configurado o "pericu**lum libertatis", especialmente considerando a exorbitante quantidade de droga apreendida, cerca de***

Documento eletrônico VDA57923805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/06/2026 17:42:05
Código de Controle do Documento: 93d09543-6166-4869-8ccd-b61b4e04684a

2.407,70 g de cocaína e 1.025,50 g de pasta base de cocaína, substância de elevado grau de lesividade, bem como a apreensão de diversas munições. referidas circunstâncias denotam a periculosidade concreta da conduta, o risco de reiteração delitiva e a necessidade de manutenção da segregação cautelar, para garantia da ordem pública, haja vista que solto, poderá voltar a praticar novos delitos, não se revelando adequadas nem suficientes outras medidas cautelares diversas da prisão" (fls. 130/132).

Relativamente à apontada violação de domicílio, é cediço que "*o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio*" (AgRg no HC 678.069/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 20/9/2021).

Da atenta análise dos documentos acostados ao feito, não se verifica, de plano, o constrangimento ventilado.

Na espécie, asseverou o Tribunal *a quo* que "*o policial relatou que, após recebimento de denúncias anônimas informando sobre a distribuição de drogas na cidade de Patrocínio realizada por dois indivíduos em um fiat uno branco, cujo armazenamento e preparação ocorreriam em uma residência no bairro Pizolato, equipes policiais passaram a monitorar o veículo identificado. Durante patrulhamento, o automóvel foi abordado, sendo ocupado por Vagner Rodrigues de Souza e Higor Henrique Caixeta. Em busca veicular, foram localizados 40 invólucros de substância semelhante à cocaína, além de resquícios de maconha*" (fls. 130/131).

Acrescentou que "*os abordados afirmaram ter recebido a droga de um morador de residência com portão preto no bairro Pizolato. Diante disso, os militares se dirigiram ao local indicado, onde visualizaram movimentação suspeita e realizaram a abordagem dos moradores Maycon Douglas Ferreira de Oliveira e Emily Cristina Soares Ribeiro. No interior do imóvel, os policiais localizaram grande quantidade de materiais relacionados ao tráfico, incluindo 1.014 invólucros de substância semelhante à cocaína, uma barra de pasta base, materiais para preparo e fracionamento da droga, balanças, ácido bórico, um caderno de anotações, uma espingarda calibre 12 e diversas munições*" (fls. 131/132).

Nessa conjuntura, não se dessume, no caso em apreciação, manifesta ilegalidade. A propósito, confiram-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. NÃO

Documento eletrônico VDA57923805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/06/2026 17:42:05
Código de Controle do Documento: 93d09543-6166-4869-8ccd-b61b4e04684a

OCORRÊNCIA. MONITORAMENTO PRÉVIO. VOLUME NA CINTURA COMPATÍVEL COM ARMA DE FOGO. FUNDADAS RAZÕES. INGRESSO AUTORIZADO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O ingresso policial forçado em domicílio deve apresentar justificativa circunstanciada em elementos prévios que indiquem efetivo estado de flagrância de delito, além de estar configurada situação que demonstre não ser possível mitigação da atuação policial por tempo suficiente para se realizar o trâmite de expedição de mandado judicial idôneo ou a prática de outras diligências.

*2. I**n casu, não se verifica manifesta ilegalidade por violação de domicílio, pois, após o monitoramento do local, os policiais avistaram o paciente com algo na cintura compatível com arma de fogo, o que motivou a abordagem do suspeito e consequente busca domiciliar, sendo esta última, inclusive, autorizada pelo réu.***

Desconstituir a referida conclusão, demandaria indevido revolvimento fático-probatório, vedado na estreita via do habeas corpus.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 786.093/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 24/8/2023.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. BUSCA DOMICILIAR. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CONFIRMAÇÃO DE DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, submetido à sistemática da repercussão geral, firmou o entendimento segundo o qual a "entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que, dentro da casa, ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados".

*2. **No caso, o ingresso em domicílio está fundado em 'denúncia anônima especificada'. Desse modo, a denúncia anônima foi minimamente averiguada, sendo que a busca domiciliar traduziu-se em exercício regular da atividade de policiamento ostensivo conduzida pelos agentes de segurança, o que justificou a abordagem.***

3. Investigação policial e diligências prévias que redundam em acesso à residência do acusado não se traduz em constrangimento ilegal, mas sim em exercício regular da atividade investigativa promovida pelas autoridades policiais. (AgRg no RHC n. 169.456/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022)

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 824.056/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 22/8/2023.)

Documento eletrônico VDA57923805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/06/2026 17:42:05
Código de Controle do Documento: 93d09543-6166-4869-8ccd-b61b4e04684a

É dizer, por ora, resguardados os limites cognitivos da ação mandamental (e seu recurso), vislumbra-se que a incursão dos policiais na residência foi precedida de fundadas razões quanto à ocorrência de flagrante delito no local, não se constatando ilegalidade patente que resulte na anulação das provas arrecadadas, nos termos do art. 157 do CPP, resguardada a possibilidade de discussão aprofundada da matéria perante o Juízo processante.

Convém salientar que a Corte estadual, soberana na delimitação da moldura fático-probatória, concluiu pela higidez da atuação policial, rechaçando as aventadas irregularidades e registrando que tais questões poderiam ser melhor apreciadas no bojo da ação penal. Inviável, assim, a desconstituição da conjuntura estabelecida no aresto recorrido, por tal providência demandar exame aprofundado de fatos e provas dos autos. Nessa toada:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. AÇÃO PENAL EM CURSO NA ORIGEM. ALEGADA INVASÃO DOMICILIAR PELA POLÍCIA. PRESENÇA, A PRINCÍPIO, DE JUSTA CAUSA PARA A ENTRADA DOS POLICIAIS NO IMÓVEL. MATÉRIA PENDENTE DE ANÁLISE NA ORIGEM APÓS ATIVIDADE INSTRUTÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
>
> *1. Como é de conhecimento, o Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE 603.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2015, Repercussão Geral - Dje 9/5/1016 Public. 10/5/2016).*
>
> *2. O Superior Tribunal de Justiça, em acréscimo, possui firme jurisprudência no sentido de que o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.*
>
> ***3. Na hipótese, conforme foi consignado pela Corte local, no julgamento do writ originário, o quadro fático dos autos indica, a princípio, quadro de justa causa autorizador do ingresso domiciliar, de modo que o exame acerca da ilegalidade na ação policial demandaria ampla dilação probatória, incompatível com a via eleita, o que somente será possível no curso do contraditório a ser conduzido pela autoridade judiciária, cuja denúncia fora recentemente recebida, com atividade instrutória designada para data próxima, inexistindo flagrante ilegalidade a ser sanada neste writ.***

Documento eletrônico VDA57923805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/06/2026 17:42:05
Código de Controle do Documento: 93d09543-6166-4869-8ccd-b61b4e04684a

4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no HC n. 760.016/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022.)

Quanto aos requisitos da custódia antecipada, cumpre registar que o Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Mais recentemente, a Lei n. 15.272/2025 também promoveu alterações na legislação processual, a qual, enaltecendo orientações já consolidadas por esta Corte Superior, positivou circunstâncias a serem consideradas na conversão do flagrante em custódia preventiva, bem como na avaliação sobre a periculosidade do agente, para fins de reconhecimento do risco à ordem pública (arts. 310, § 5º, e 312, § 3º, ambos do Código de Processo Penal).

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agravante, evidenciadas pela natureza e quantidade da droga localizada – aproximadamente 2.407,70g de cocaína e 1.025,50g de pasta base da mesma substância entorpecente –, o que, somado à apreensão de balança de precisão, arma de fogo, munições, caderno de anotações, bem como material utilizado para o preparo e fracionamento de drogas, revela o risco concreto ao meio social.

Ademais, a prisão do agravante também se justifica para evitar a reiteração na prática delitiva, uma vez que ostenta outras passagens policiais.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação. A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE POSSE DOS ENTORPECENTES. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA ESTREITA IMPRÓPRIA. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. CAUTELARES. INVIABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INDIFERENÇA.

Documento eletrônico VDA57923805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/06/2026 17:42:05
Código de Controle do Documento: 93d09543-6166-4869-8ccd-b61b4e04684a

DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. IMPREVISIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. As instâncias ordinárias reconheceram a existência de indícios de autoria delitiva, aptos a demonstrar a presença do fumus comissi delicti exigido pelo art. 312, caput, do Código de Processo Penal, maiores incursões acerca do tema, demandariam revolvimento do conjunto fático-comprobatório dos autos, o que não é permitido na via estreita do recurso em habeas corpus.

2. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP , poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

3. ***A custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, pois foi apreendido expressiva quantidade de entorpecente - 103,4g de cocaína*** *e em parceria com uma adolescente.*

4. É inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas quando a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do agravante. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017;

RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017.

5. O fato de o agente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte: RHC 95.544/PA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/3/2018, DJe 2/4/2018; e RHC 68.971/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/9/2017, DJe 9/10/2017.

6. O argumento de desproporcionalidade da custódia cautelar à provável futura pena não comporta acolhimento, pois apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se o acusado será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável essa discussão neste momento processual. Nessa linha:

RHC 94.204/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/4/2018, Dje 16/4/2018; e RHC 91.635/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/3/2018, DJe 5/4/2018.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 911.059/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO FATO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA57923805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/06/2026 17:42:05
Código de Controle do Documento: 93d09543-6166-4869-8ccd-b61b4e04684a

> *1. Não há ilegalidade na decisão que manteve a prisão cautelar - por ocasião da sentença condenatória - dada a necessidade de assegurar a garantia da ordem pública, uma vez que o réu foi surpreendido na posse de 102,77g de cocaína e um revólver calibre .32 com numeração raspada municiado.*
>
> *2. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no HC n. 883.306/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024.)

Saliento que a "*pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade*" (AgRg no RHC n. 230.695/AL, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 31/3/2026, DJEN de 9/4/2026)3

Ressalto que a presença de condições pessoais favoráveis não impede a decretação da prisão preventiva.

Ademais, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

Confira-se:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *1. Quanto à alegação de excesso de prazo, destaca-se que o Tribunal de origem não a examinou, circunstância que inviabiliza o exame da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.*
>
> *2. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.*
>
> *3. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade com base na garantia da ordem pública, considerando o descumprimento das medidas protetivas de urgência pelo recorrente, mediante condutas que denotariam agressões injustas contra a ofendida (fl. 348).*
>
> *4.* ***Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso.***
>
> *5.* ***Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.***
>
> *6. Agravo regimental improvido.*

Documento eletrônico VDA57923805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/06/2026 17:42:05
Código de Controle do Documento: 93d09543-6166-4869-8ccd-b61b4e04684a

(AgRg no RHC n. 214.318/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025.)

Ante o exposto, voto no sentido negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA57923805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/06/2026 17:42:05
Código de Controle do Documento: 93d09543-6166-4869-8ccd-b61b4e04684a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 234.806 / MG

Número Registro: 2026/0109962-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08576858420268130000 10000260857685 10000260857685001 50018775420268130481
85768584202681300000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAYCON DOUGLAS FERREIRA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADA : TAMIRIS APARECIDA BARBOSA - MG219524
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAYCON DOUGLAS FERREIRA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADA : TAMIRIS APARECIDA BARBOSA - MG219524
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59013644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:51:15
Código de Controle do Documento: 862ef413-6fdb-49c4-a0e9-64db9e56c53a

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:51:15
Código de Controle do Documento: 862ef413-6fdb-49c4-a0e9-64db9e56c53a